

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.728 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
AGTE.(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOVANE HIPÓLITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de fundamentação não verificada. 3. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Súmula 270/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente.

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.728 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
AGTE.(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOVANE HIPÓLITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** (Relator): Ao apreciar o recurso, o Min. Cezar Peluso negou-lhe seguimento, por entender que o recorrente não juntou aos autos, por ocasião da interposição do recurso extraordinário, a procuração outorgada ao subscritor do recurso extraordinário.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que a procuração encontra-se à fl. 33.

É o relatório.

10/08/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.728 RIO DE JANEIRO

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - (Relator): Tem razão a agravante quanto à presença da procuração do recorrente, à fl. 33, motivo pelo qual o agravo de instrumento deve ser conhecido.

Dessa forma, por economia processual, passo a apreciar o mérito da pretensão recursal.

No caso, a agravante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, por suposta ofensa aos arts. 5º, LIV, 93, IX, e 149-A da Constituição Federal.

No que se refere à alegação de ausência de prestação jurisdicional, esta Corte pacificou o entendimento, inclusive sob o regime da repercussão geral, segundo o qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (AI-QO 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28.6.2010). Logo, não se verifica a alegada ofensa na espécie em que suficientes os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido.

Relativamente ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco se configura a suscitada violação, uma vez que se limita a recorrente a impugnar o reconhecimento de sua legitimidade passiva. Portanto, a violação ao devido processo legal apenas decorreria da má aplicação das normas processuais, constituindo, no máximo, em ofensa indireta ou

AI 595.728 AgR / RJ

reflexa.

No que tange à suposta ofensa ao art. 149-A da Carta Magna, tampouco merece prosperar o inconformismo. Com efeito, no caso, não se cuida de **contribuição** de iluminação pública - amparada pelo mencionado dispositivo constitucional introduzido pela Emenda Constitucional n.º 32/2002 – mas de **taxa** de iluminação pública, tributo completamente diverso, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como assentado na Súmula n. 670/STF (“O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.728**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOVANE HIPÓLITO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 10.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador